

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

CD/23494.33465-00  
|||||

### **EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Acrescenta-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023:

“Art. X Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.

§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de

LexEdit  
CD 234943346500\*



declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.

§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas

CD/23494.33465-00  
|||||

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 4 3 3 4 6 5 0 0



os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizada pela Lei Complementar nº 192/2022 e pela Medida Provisória nº 1.157/2023, provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a

CD/23494.33465-00  
|||||

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 4 3 3 4 6 5 0 0 \*



proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

CD/23494.33465-00



LexEdit

\* C D 2 2 3 4 9 4 3 3 4 6 5 0 0 \*

